

# *Tribunal do Júri: uma defesa do instituto*



## **FREDERICO COSTA BEZERRA**

Especialista em Direito Processual (UESPI). Especialista em Direito de Execução Penal (CERS/CEI). Mestrando em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Juiz de Direito (TJCE).

# TRIBUNAL DO JÚRI: Uma defesa do instituto

Frederico Costa Bezerra<sup>1</sup>

## RESUMO

Este artigo, fundamentado em pesquisa bibliográfica e documental, explora a relevância do Tribunal do Júri na democracia brasileira. Destaca o papel constitucional do Júri como cláusula pétrea e pilar do sistema acusatório, ressaltando sua influência na participação popular na justiça e sua contribuição para a soberania popular, bem como ao equilíbrio do sistema judiciário. O estudo também enfatiza a função educativa do Júri, demonstrando como ele instrui os cidadãos sobre o processo legal e reforça a democracia. Aponta-se, ainda, que a extinção do instituto seria uma perda para o sistema jurídico e um retrocesso para a democracia. Conclui-se que, apesar de seus desafios, o Júri é vital para a preservação da justiça e dos princípios democráticos no Brasil.

**Palavras-chave:** tribunal do júri. democracia. extinção. impossibilidade.

## Introdução

O Tribunal do Júri, embora complexo e muitas vezes exaustivo, é vital para a democracia e a justiça no Brasil. Este sistema, com seus procedimentos detalhados e extensas deliberações, ao envolver cidadãos nas decisões judiciais, não apenas executa uma função jurídica, mas democratiza a justiça, sendo fundamental para a ordem democrática e justiça brasileira. Sua preservação e seu funcionamento têm sido objeto de debates contínuos, suscitando questões cruciais sobre a (im)possibilidade de sua extinção.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, reconhece o Júri como um direito e garantia fundamental do cidadão, consagrando-o como uma cláusula pétrea. Mesmo assim, observa-se que a instituição do júri vem sofrendo constantes questionamentos, academicamente e até mesmo por integrantes da Supremo Tribunal Federal (STF). Academicamente é possível encontrar dezenas de trabalhos que sustentam a necessidade da extinção do tribunal do júri e/ou de alguma de suas fases. Além disso, durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779, foi amplamente divulgado o comentário do Ministro Dias Toffoli:

A frente parlamentar feminina deveria propor uma Emenda Constitucional para extinguir o Tribunal do Júri. Já é chegada a hora do Congresso Nacional extinguir o Júri. Eu tenho dito isso na turma e no plenário, e aqui tomo a liberdade de dizer às senadoras e deputadas: tomem a frente disso, proponham a extinção do Tribunal do Júri. (Toffoli, 2023, online)

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Processual (UESPI). Especialista em Direito de Execução Penal (CERS/CEI). Mestrando em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Juiz de Direito (TJCE)

Por ser cláusula pétrea, é imune a alterações por meio de emendas, conforme estipulado no artigo 60, § 4º, IV, da Carta Magna. Esta previsão constitucional, por si só, fundamenta a importância do Júri como um alicerce inabalável da democracia brasileira.

No entanto, a relação entre o Tribunal do Júri e a democracia transcende o mero reconhecimento constitucional. O Tribunal do Júri reflete a participação direta dos cidadãos no sistema judicial, constituindo-se como um espaço em que a voz do povo se manifesta de forma concreta. A democracia, entendida não apenas como uma forma de regime político, mas como um ideal que permeia a participação direta dos cidadãos, encontra no Júri um de seus pilares fundamentais.

O instituto compartilha uma analogia peculiar com a experiência humana do estresse. À primeira vista, o estresse, assim como o Tribunal do Júri, pode ser percebido como uma experiência negativa. Como exemplo, cita-se o caso Curió, parcialmente julgado pelo Conselho de Sentença da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, onde o segundo julgamento foi concluído após 97 horas e 30 minutos de trabalhos, estendendo-se por nove dias<sup>2</sup>. É inegável que se trata de experiência exaustiva e onerosa.

No entanto, da mesma forma que uma dose moderada de estresse pode aprimorar as habilidades cognitivas e a capacidade de resposta em situações críticas (Silveira; Teixeira, 2021), o Tribunal do Júri, apesar de sua complexidade, é essencial para a manutenção da justiça e democracia. Este paradoxo ilustra que, apesar de o estresse e o Tribunal do Júri apresentarem desafios significativos, ambos são indispensáveis para o desenvolvimento e eficiência de sistemas e indivíduos.

Neste contexto, o presente artigo, a partir de revisão bibliográfica e documental, visa analisar o Tribunal do Júri sob a perspectiva dos fundamentos constitucionais e sua conexão essencial com a democracia. Além disso, tem-se o intuito de investigar sua função no sistema acusatório, bem como a competência dos jurados e sua função educativa.

Dessa forma, este estudo busca lançar luz sobre um tema de relevância inquestionável para o sistema jurídico e democrático brasileiro, contribuindo para a compreensão dos desafios e benefícios da manutenção do Tribunal do Júri no cenário atual.

## **1 Fundamentos Constitucionais do Tribunal do Júri**

O Tribunal do Júri, elemento fundamental do sistema de justiça brasileiro, encontra base de sustentação na Constituição Federal. No artigo 5º, inciso XXXVIII, de nossa Magna

---

<sup>2</sup> <https://www.tjce.jus.br/noticias/conselho-de-sentenca-da-1a-vara-do-juri-de-fortaleza-decide-pela-absolvicao-de-oito-reus-no-segundo-julgamento-do-caso-curio/> acesso em 24 nov. 2023.

Carta, o Júri é explicitamente consagrado como um direito e garantia fundamental do cidadão. Tal reconhecimento não é meramente retórico, e confere ao Tribunal do Júri um *status* singular no ordenamento jurídico brasileiro.

Por ser direito e garantia fundamental, a instituição do Tribunal do Júri é cláusula pétrea e não será objeto de deliberação qualquer proposta de emenda tendente a abolí-lo, conforme art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal. É, ainda, considerado preceito fundamental da Constituição, conforme explicitado no julgamento da ADPF 33.

Paulo Gonet (2023) assevera que as cláusulas pétreas asseguram a imutabilidade de valores fundantes e preservam a identidade do projeto do constituinte originário. Afirma que “o significado último das cláusulas de imutabilidade está em prevenir um processo de erosão da Constituição” (Gonet, 2023, p. 200). Luis Roberto Barroso, por sua vez, aponta que um dos fundamentos das cláusulas pétreas é a defesa da democracia (2019). Referido autor prossegue afirmando que “os limites materiais têm por finalidade, precisamente, retirar do poder de disposição das maiorias parlamentares elementos tidos como pressupostos ou condições indispensáveis ou funcionamento do Estado constitucional democrático” (2019, p. 171). Arremata aduzindo que as cláusulas pétreas limitem o poder reformador para proteger a democracia contra paixões e tentações (Barroso, 2019)

Assim, a razão pela qual o Júri é considerado uma cláusula pétrea repousa na necessidade de salvaguardar um dos pilares da democracia, o julgamento pelo povo. A Constituição, ao estabelecer sua intangibilidade, visa preservar um mecanismo que, ao longo de nossa história, tem desempenhado um papel crucial na proteção dos direitos individuais e no controle do exercício do poder estatal.

Alexandre Muniz (2017, p. 50) leciona que o Tribunal do Júri é “símbolo da luta contra julgamentos insensatos (disputa pela força [duelos], ordálias, sorte, etc) e, também, contra regimes despóticos”. Nesse passo, a inclusão do júri popular na justiça contribuiu significativamente para a democratização do sistema jurídico em tempos em que o Judiciário estava sob influência ou controle do Poder Executivo e do monarca absolutista (Marques, 1997).

A título de exemplo, Paulo Rangel (2018, p. 58) aponta que no contexto da Revolução Francesa, “visando combater o autoritarismo dos magistrados do *ancien régime*, que cediam à pressão da monarquia e das dinastias das quais dependiam, o Tribunal do Júri foi a tábua de salvação”. Em âmbito interno, Paulo Rodrigues (2018) afirma que o Poder Constituinte, impulsionado por uma ideologia de resistência, consolidou o Tribunal do Júri no capítulo dos direitos fundamentais, reconhecendo sua soberania, face à inércia do Poder Judiciário

brasileiro durante o regime militar.

A imutabilidade dessa garantia responde, portanto, a uma preocupação fundamental: garantir que a participação direta dos cidadãos na administração da justiça seja preservada independentemente de eventuais mudanças políticas ou pressões conjunturais.

Nos autos do Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.280.954, o Min. Gilmar Mendes chegou a apontar que o julgamento por júri desempenha uma função dupla: além de ser um direito-garantia do réu, constitui uma garantia política e institucional para a sociedade, assegurando sua participação direta na justiça criminal no julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Assim, a inclusão do Tribunal do Júri como uma cláusula pétrea na Constituição Brasileira reflete a convicção de que a democracia, com seus princípios de igualdade e participação, é um valor supremo que deve ser preservado a qualquer custo, garantindo que a voz do povo continue a ser ouvida nos julgamentos criminais, em consonância com os princípios democráticos que regem nosso Estado de Direito.

Nesse ponto, insta apontar que o julgamento por jurados também é consirado convencional. Caio Paiva e Thimotie Heemann lecionam que:

A Corte Interamericana se deparou no julgamento do Caso V.R.P., V.P.C. e outros com um tema inédito em sua jurisprudência, consistente na compatibilidade do sistema processual de julgamento por jurados com as normas da Convenção Americana. A Corte afirmou inicialmente que, a princípio, nada exclui da incidência das garantias judiciais previstas no art. 8º da CADH o sistema de julgamento por jurados, e isso porque os redatores da Convenção não tinham em mente um sistema processual penal específico (§ 219). Conforme mencionou a Corte, nesse sentido também já se manifestaram o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (Caso Taxquet vs. Bélgica) e o Comitê de Direitos Humanos da ONU (Caso John Wilson vs. Austrália) (§§ 220 e 221). Na sequência, a Corte Interamericana fez o registro de que, dos 35 países membros da OEA, 21 adotam o julgamento por jurados para determinados crimes, sendo o “modelo clássico” o mais utilizado na região, em que os leigos deliberam e emitem um veredicto de culpabilidade ou inocência, enquanto que o juiz técnico realiza a dosimetria da pena (§ 223) (2020, p. 302).

## **2 Papel do Júri na Democracia**

Deste a antiguidade, o Júri é aspecto fundamental da democracia e é reservado aos assuntos mais importantes e supremos da sociedade (Held, 1987).

A concepção histórica de democracia, eternizada por Abraham Lincoln no discurso de Gettysburg em 1863, define-a como “governo do povo, pelo povo, para o povo”, enfatizando um governo com participação ativa da sociedade (Brum, 1981, p. 12).

Apensar do seu aspecto histórico ambivalente, geradora e esperanças e de ameaças (Goyard-Fabre, 2003), a democracia é universalmente reconhecida como a melhor forma de

governo existente. Trata-se da chamada hipótese de Churchill, segundo a qual: a despeito de todos os seus problemas, a democracia seria a melhor forma de governo (LAZZARI, 2015), sendo certo que existir forte corrente doutrinária que defende que vivemos em um contexto de irreversibilidade da terceira onda de democracia (Baquero, 2002).

Segundo Daniel Avelar:

A democracia representa mais do que um sistema político, trata-se de um sistema de vida umbilicalmente ligado ao vértice político, social e econômico de uma determinada sociedade. Dessa forma, não deve ser pensada com uma obra já pronta, pois sua construção (inacabada) reclama, como assevera Enrique Vescovi, uma constante vigília em sua defesa e uma renova busca para a sua realização, perscrutando-se um ideal que, ainda que seja inalcançável nos permite ir melhorando incessantemente nossas instituições e, de forma definitiva a nossa vida (2012, p. 73).

O Tribunal do Júri foi introduzido no Brasil em 1822, regulamentado inicialmente por uma Lei do Império, em 18 de junho do mesmo ano, com competência restrita a casos de crimes de imprensa. Segundo Paulo Rangel:

É nesse ambiente político conturbado e de liberdade da Metrópole que nasceu o júri, na Lei de 18 de julho de 1822, antes, portanto, da independência (7 de setembro de 1822) e da primeira Constituição brasileira (25 de março de 1824) e, ainda, sob o domínio português, mas sob forte influência inglesa. Na época, o júri era apenas para os crimes de imprensa e os jurados eram eleitos. (2018, p. 70)

Hoje em dia, o Tribunal do Júri é formado por um juiz de direito (juiz presidente) e vinte e cinco jurados selecionados de uma lista ampla, que é publicada na imprensa e divulgada em editais no tribunal anualmente, conforme estabelece o artigo 426 do Código de Processo Penal (CPP). Segundo o parágrafo segundo do art. 425 do CPP, o juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

De acordo com o art. 439 do CPP, a função do jurado se constitui em serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, enquanto o art. 436 define o serviço de júri como obrigatório, abrangendo cidadãos maiores de 18 anos de notória idoneidade.

Assim, o Tribunal do Júri assume um papel de destaque na arquitetura democrática do sistema judicial brasileiro, pois representa uma manifestação palpável da participação direta dos cidadãos na administração da justiça.

Sua competência mínima é estabelecida pela Constituição Federal na qual, segundo o

art. 5º, XXXVIII, “d”, é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Os referidos crimes, atualmente, são estabelecidos no Capítulo I, do Título I, da Parte Especial do Código Penal (arts. 121 a 127), que, em resumo, são os delitos de homicídio; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação; infanticídio; e aborto.

Entretanto, sua importância transcende o mero julgamento de casos criminais, atuando como um espaço onde a sociedade civil pode efetivamente exercer sua cidadania. Nesse sentido, o Júri desempenha um papel essencial na democracia ao permitir que os cidadãos, selecionados de forma aleatória e imparcial, deliberem sobre a culpa ou inocência dos acusados, em conformidade com seus valores e consciência.

Reconhecendo a importância da sociedade civil na manutenção da democracia, a Presidência da República instituiu, por meio do Decreto nº 11.716 de 2023, o Observatório da Democracia da Advocacia-Geral da União, prevendo que seu Conselho Gestor será composto por sete representantes da sociedade civil e apenas dois da Advocacia-Geral da União.

Segundo João Everardo Matos Biermann,

No Poder Judiciário, a efetivação do Princípio Democrático do Estado de Direito pode se dar mediante ampliação da legitimação democrática na prestação jurisdicional, publicidade de decisões e assuntos diversos de sua estrutura, acessibilidade máxima aos serviços prestados, simplificação das formalidades instrumentais, aperfeiçoamento do processo de recrutamento, formação e garantias dos magistrados, dotação orçamentária compatível com as necessidades materiais do Poder, estruturação das carreiras, otimização da relação existente entre a quantidade de magistrados e de processos, equilíbrio da representação judiciária no pacto federativo, sistemas de controle, dentre outras nuances que, por metodologia desse trabalho, serão abordadas como aberturas externas e internas para a legitimação e a democratização do Poder Judiciário. (2009, p. 87)

Apesar das múltiplas formas de abertura para legitimação e a democratização externas da função judiciária, é inegável que no Tribunal do Júri a democracia se expressa de forma mais marcante em razão do princípio da soberania dos veredictos.

O princípio da soberania dos veredictos está previsto na alínea “c”, inciso XXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal. Aury Lopes esclarece que,

A soberania das decisões do júri impede que o tribunal *ad quem* considere que os jurados não optaram pela melhor decisão, entre as duas possíveis. Não lhe cabe fazer esse controle. Apenas quando uma decisão não for, desde uma perspectiva probatória, possível, é que está o tribunal autorizado a cassar a decisão do júri, determinando a realização de um novo julgamento (2022, p. 129).

Dessa forma, o mérito da decisão dos jurados não pode ser modificado pelo Tribunal

de Justiça em eventual recurso, seja da defesa, seja da acusação. A referida regra se encontra disciplinada no art. 593, §3º, do CPP, segundo o qual, “se a apelação se fundar no no III, d<sup>3</sup>, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação”. Como se observa, a segunda decisão do colegiado de cidadãos no mesmo sentido tem caráter de definitividade e não pode ser anulada mesmo se manifestamente contrária à prova dos autos.

Ao destacar a relação intrínseca entre o Júri e a democracia, também é fundamental reconhecer que esse sistema é um contraponto vital ao poder do Estado. Ele assegura que as decisões judiciais, especialmente em casos criminais de grande relevância social, sejam influenciadas pelos valores e perspectivas de uma amostra representativa da sociedade local.

Assim, no Tribunal do Júri a democracia se expressa como um ideal no qual os cidadãos são protagonistas do processo de tomada de decisões, contribuindo para a construção de uma justiça legitimada pelo consentimento popular.

Quanto à necessidade de fortalecimento do Júri, cumpre-se transcrever as lições de Paulo Rodrigues:

Embora o Tribunal do Júri não tenha a capacidade, ou pretensão, de solucionar a crise democrática de representatividade do Estado, ele se mostra um importante espaço de exercício da soberania do povo que não está ainda pronto para ser extirpado ou diminuído, sendo, muito pelo contrário, cada vez mais necessário para fortalecer uma aproximação do povo com o sistema de justiça, embora mudanças possam ser feitas para estimular a participação da população nesse serviço (2018, p. 19).

Em última análise, o Tribunal do Júri é um dos institutos que sustentam a democracia brasileira, garantindo que parcela do poder do Estado seja exercido com a devida consideração pelas opiniões e valores dos cidadãos comuns.

### **3 O Tribunal do Júri como Pilar do Sistema Acusatório**

O sistema processual penal brasileiro, moldado pela evolução histórica e influências de várias tradições jurídicas, apresenta características complexas e multifacetadas. Em prejuízo da segurança jurídica, ele é frequentemente classificado como um sistema misto, combinando elementos dos modelos acusatório e inquisitório (Khaled Jr, 2010).

Na fase de investigação preliminar, o sistema processual penal brasileiro confere à polícia um papel central, podendo até ser pensado como fase inicial da própria instrução

---

<sup>3</sup> Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: [...] III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: [...] d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

processual (Aranha Filho, 2023). Esta fase, entretanto, ainda é caracterizada por ser predominantemente inquisitória em razão do acúmulo de funções do delegado de polícia, a quem compete a realização de atos de investigação e a tomada de decisões no inquérito policial (Vieira, 2017). Essa abordagem pode levantar preocupações quanto à imparcialidade e à objetividade, visto que a polícia desempenha múltiplas funções - de investigador a indiciador. Embora essa fase seja crucial para a construção do caso, ela também está sujeita a críticas por sua potencial falta de transparência e por vezes excessiva discricionariedade da autoridade policial (Rodrigues, 2011).

Em âmbito judicial, o sistema adota uma forma mais acusatória, onde o Ministério Público assume o papel de acusador, defendendo o caso contra o réu, que tem o direito à defesa. O juiz desempenha um papel imparcial, decidindo com base nas evidências apresentadas.

Para Juarez Tavares e Rubens Casara o sistema acusatório é um sistema que se busca “um processo de partes, sem privilégios, com sujeitos parciais em iguais condições de fazer valer em juízo suas pretensões” (2020, p.109). No entanto, práticas residuais do inquisitorialismo podem se manifestar, como quando juízes conduzem investigações ativamente ou dão peso indevido às evidências coletadas na fase de investigação. Teodoso Santos e Nestor Santiago lecionam que:

A iniciativa probatória pelo juiz na fase pré-processual nos termos do inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal, dispositivo claramente influenciado pelo sistema inquisitivo, sendo este norteador do Código de Processo Penal italiano de 1930, absolutamente fascista, afronta os mais elementares princípios que integram o modelo garantista do processo penal, necessariamente acusatório, adotado pela Constituição, notadamente os princípios da imparcialidade e do devido processo legal (2020, p. 228).

Além disso, há preocupações com a efetividade dos direitos de defesa e o princípio da presunção de inocência. Essa interação entre as fases inquisitória e acusatória dentro do sistema processual penal brasileiro cria um ambiente complexo, onde o equilíbrio entre a busca pela verdade e a proteção dos direitos individuais é constantemente desafiado (Khaled Jr, 2015).

A partir dessa dicotomia, é possível afirmar que o Júri, dentro do nosso sistema de justiça, é um dos pilares do sistema acusatório. Para Aury Lopes Jr, a essência do sistema acusatório reside na separação de funções, na qual a gestão da prova fica à cargo das partes e não do julgador e aponta que “somente no processo acusatório-democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes, é que podemos ter a figura do juiz

imparcial, fundante da própria estrutura processual” (2019, p. 189). Entretanto, a oralidade e a publicidade do julgamento também são elementos centrais do sistema acusatório (Ferrajoli, 2002). Ferrajoli aponta que a oralidade comporta a imediação e a concentração da instrução probatória (2002).

Segundo Guilherme Nucci,

Os princípios que decorrem da oralidade são os seguintes: concentração (toda a colheita da prova e o julgamento devem dar-se em uma única audiência ou no menor número delas); imediatidade (o magistrado deve ter contato direto com a prova produzida, formando mais facilmente sua convicção); identidade física do juiz (o magistrado que preside a instrução, colhendo as provas, deve ser o que julgará o feito, vinculando-se à causa (2020, p. 194).

As referidas características são marcantes no Tribunal do Júri, pois a instrução, debates, quesitação e julgamento necessariamente são realizados no mesmo ato e devem constar da ata dos trabalhos, conforme disciplina o art. 495 do CPP.

Nesse contexto, as partes – acusação e defesa – têm a oportunidade de apresentar suas versões dos fatos, confrontar testemunhas, argumentar suas teses e submeter evidências ao escrutínio do corpo de jurados em ato concentrado. Isso implica um afastamento da figura do julgador como investigador ativo, conferindo às partes um papel proeminente na construção do caso.

Por conseguinte, é possível afirmar que o Tribunal do Júri é um dos pilares do sistema acusatório brasileiro.

## **4 Capacidade dos Jurados e sua Função Pedagógica**

### **4.1 Competência dos Jurados e Preconceitos**

Dentro do contexto do Tribunal do Júri, um dos pontos centrais a serem considerados é a competência dos jurados leigos para a tomada de decisões judiciais. Argumentos contrários à sua capacidade de julgar têm sido levantados, muitas vezes questionando se indivíduos sem formação jurídica podem tomar decisões técnicas e imparciais. A título de exemplo, transcreve-se a doutrina de Aury Lopes Junior, que aponta a falibilidade dos jurados:

Por fim, deve ser enfrentada a questão da falibilidade, que também está presente nos julgamentos levados a cabo por juízes togados, o que é elementar. Contudo, não é necessário maior esforço para verificar que a margem de erro (injustiça) é infinitamente maior no julgamento realizado por pessoas que ignoram o direito em debate e a própria prova da situação fática em torno da qual gira o julgamento, e, como se não bastasse, são detentoras do poder de decidir de capa a capa e mesmo

“fora da capa” do processo, sem qualquer fundamentação. Os juízes e tribunais também erram, e muito, mas para isso existe todo um sistema de garantias e instrumentos limitadores do poder, que reduzem os espaços impróprios da discricionariedade judicial (mas não eliminam, é claro). A fertilidade do terreno da injustiça é completamente diversa.

É como querer comparar a margem de erro de um obstetra e sua equipe, numa avançada estrutura hospitalar de uma grande capital, com a de uma parteira, isolada em plena selva amazônica. É óbvio que o risco está sempre presente, mas com certeza a probabilidade de sua efetivação é bastante diversa. E se a parteira, em plena selva amazônica, é útil e necessária, diante das inafastáveis circunstâncias, o mesmo não se pode dizer do Tribunal do Júri, instituição perfeitamente prescindível (2018, p. 856-857).

No entanto, esses argumentos carecem de fundamento empírico substancial. A título de exemplo, o Caso dos Irmãos Naves demonstra justamente o contrário. O Caso dos Irmãos Naves é um dos mais notórios erros judiciários da história do Brasil, ocorrido na década de 1930 em Araguari, Minas Gerais. Joaquim e Sebastião Naves foram acusados injustamente pelo desaparecimento de um primo, Benedito. Após torturas, confessaram o crime que não cometeram. Posteriormente, descobriu-se que Benedito estava vivo e havia fugido para outro estado. Valdecir de Moraes apresenta um bom resumo do caso:

Consta que em 26 de junho de 1938 foram submetidos a julgamento popular (júri), sendo que, em face dos argumentos percuientes da defesa, a cargo do advogado nomeado dativo, Dr. João Alamy Filho<sup>6</sup>, o qual asseverou a falta de provas; as circunstâncias do delito; as dúvidas existentes, além da idoneidade dos réus, e seus familiares, que eram pessoas honestas e trabalhadoras, foram os acusados absolvidos. Entretanto, atendendo recurso apelatório manejado pela acusação, o Egrégio Tribunal de Justiça mineiro acolheu os argumentos do Ministério Público e determinou que se realizasse novo julgamento. Novamente julgados em 21 de março de 1939, com base nos mesmos argumentos anteriormente expendidos, mormente em face da falta de provas da autoria e da materialidade do crime, o ilustre e competente advogado dativo logrou nova absolvição. Tudo levava a crer que “Vox Populi Vox Dei”, ou seja, que a justiça fora feita e que a voz do povo (jurados) era a voz de Deus. Mas, à época, por mais absurdo que possa parecer, a lei em vigor não dava plena soberania ao Tribunal do Júri popular, sendo que o próprio Tribunal de Apelação poderia rever e reverter o caso. Assim sendo, desprezando as decisões (justas) populares, que por duas vezes tinham inocentado os réus, os desembargadores mineiros resolveram condená-los, sendo, inclusive, fixadas penas exacerbadas de 25 (vinte e cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão, para cada um. Após alguns anos, em sede de revisão criminal, aludidas penas foram diminuídas para 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão (2022, *online*).

Não há estudos e pesquisas que demonstrem que jurados leigos não são capazes de avaliar as provas de forma objetiva e imparcial de modo equivalente aos juízes profissionais.

Além disso, argumenta-se que os jurados, devido à sua originalidade cognitiva, frequentemente têm melhores condições de julgar os processos a eles submetidos. A imparcialidade é essencial para juízes e, apesar de suas experiências pessoais, eles devem permanecer neutros, ignorando provas preliminares e julgando com base no processo (Lopes

Jr; Rosa, 2016).

Segundo a doutrina de Rodrigo Junges “é a inércia do julgador que assegurará a necessária originalidade cognitiva, condição de possibilidade para proferir uma decisão justa”, pois a ação positiva precipita julgamentos prematuros, obstruindo avaliação imparcial de outras provas (2023, p. 16).

No Tribunal do Júri, a originalidade cognitiva dos jurados é essencial para garantir a imparcialidade do julgamento. Diferentemente dos juízes, suscetíveis a influências de pré-julgamentos e conhecimentos adquiridos nas fases preliminares ou inquisitoriais de um caso, os jurados avaliam provas e teses de acusação e defesa de forma concentrada apenas durante o julgamento. Eles formam sua compreensão e percepção do caso unicamente com base nas informações apresentadas no plenário. Assim, pode-se sustentar que os jurados, tendo seu julgamento baseado em um ponto de partida neutro e livre de influências prévias, estão mais aptos a manter a imparcialidade.

Esta abordagem alinhada com o conceito de "terzietà" italiano (Lopes Jr; Rosa, 2016) – ser um terceiro desinteressado – assegura que os jurados analisem o caso com uma mente aberta e sem a contaminação de ideias pré-concebidas. Assim, a estrutura do Tribunal do Júri garante que os jurados possam avaliar todas as provas e argumentos de maneira equilibrada e justa, contribuindo para um julgamento mais justo e imparcial.

Isso contribui para um julgamento mais focado na realidade dos fatos apresentados, o que pode ser considerado uma vantagem na busca pela justiça.

Em conclusão, o jurado desempenha um papel crucial no julgamento de crimes contra a vida no Tribunal do Júri. Sua visão diversa e leiga é vital para garantir um julgamento justo e representativo da sociedade. Apesar dos desafios inerentes à sua função, a presença dos jurados garante que as decisões judiciais reflitam não somente o direito, mas também os valores éticos e morais da comunidade. A interação entre as perspectivas técnicas e leigas fomenta um sistema de justiça mais equilibrado, fortalecendo a confiança do público no judiciário.

## **4.2 Função Pedagógica do Júri na Democracia**

Uma dimensão frequentemente subestimada, mas de importância vital, do Tribunal do Júri é sua função pedagógica na democracia (MUNIZ, 2017). Enquanto os jurados participam do processo de julgamento, eles também são expostos ao funcionamento do sistema jurídico e aos princípios que o norteiam. Isso não apenas aumenta a conscientização sobre os rituais do Poder Judiciário, mas também reforça o entendimento das normas constitucionais e legais.

Assim, pode-se afirmar que o Júri serve como um microsistema da democracia direta, onde os cidadãos têm a oportunidade de vivenciar a importância do devido processo legal e do Estado de Direito. Ao tomar parte na administração da justiça, os jurados são expostos a uma compreensão mais profunda dos direitos e responsabilidades dos cidadãos. Essa função educativa do Júri é uma contribuição valiosa para a manutenção e o fortalecimento da democracia em uma sociedade.

## **5 Conclusão**

O Tribunal do Júri, com sua estrutura e função complexas, é fundamental para a democracia e justiça no Brasil. Apesar de frequentemente debatida, sua existência vai além de uma mera ferramenta de julgamento, atuando como um pilar da democracia.

A análise dos fundamentos constitucionais do Tribunal do Júri revelou que, como uma cláusula pétrea da Constituição, o Júri simboliza um compromisso inalienável com os princípios democráticos. Esse compromisso é evidenciado pela participação direta dos cidadãos na justiça, crucial para sustentar e fortalecer a democracia. A soberania dos veredictos, constitucionalmente assegurada, permite que a voz do povo seja decisiva em julgamentos de crimes dolosos contra a vida, promovendo a ideia de que a justiça não é só um dever do Estado, mas também uma responsabilidade da sociedade.

Ao considerar o Tribunal do Júri como um dos pilares do sistema acusatório brasileiro, reafirma-se sua importância não só na administração da justiça, mas também na preservação da estrutura democrática do país. Ele não apenas garante um julgamento justo e imparcial para crimes dolosos contra a vida, mas também desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos individuais e na prevenção do abuso de poder estatal.

As decisões do Júri, baseadas na imparcialidade e na visão leiga, proporcionam um contrapeso necessário ao poder judiciário, refletindo uma justiça mais alinhada com os valores e perspectivas da sociedade.

O papel pedagógico do Tribunal do Júri também merece destaque. Através da participação dos jurados, cidadãos comuns são imersos no sistema jurídico, ganhando um entendimento mais profundo dos procedimentos legais e dos direitos e deveres cívicos. Esta experiência contribui significativamente para a educação cívica e a promoção de uma consciência jurídica coletiva, elementos cruciais para a saúde e a vitalidade da democracia.

Em conclusão, o Tribunal do Júri é uma instituição indispensável, intrinsecamente ligada aos fundamentos da democracia brasileira. Sua extinção, portanto, não seria apenas

uma perda para o sistema jurídico, mas um retrocesso para a democracia como um todo. Ao invés de contemplar sua extinção, esforços devem ser direcionados para aprimorar sua eficiência e eficácia, garantindo que continue a servir como um bastião de justiça e um reflexo da voz do povo brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- ARANHA FILHO, J. A. P. **Inquérito policial e processo penal: construção de um modelo probatório capaz de superar o legado inquisitorial**. Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, Brasil, v. 14, n. 12, p. 391-414, maio-ago. 2023
- AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **O tribunal do júri como instrumento do estado democrático de direito**. 2012. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Integrada do Brasil – Unibrasil, Curitiba, 2012
- BAQUERO, Marcello. **Democracia, Cultura e Comportamento Político: uma análise da situação brasileira**. In: PERISSINOTTO, Renato Monseff; FUKS, Mario (orgs.). Democracia: teoria e prática. Rio de Janeiro/Curitiba: Relume Dumará/Fundação Araucária, 2002. p. 105-139
- BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BIERMANN, João Everardo Matos. **Democracia no poder judiciário: ficção ou realidade?** 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.280.954** – Distrito Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 10 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 23 nov. 2023.
- BRUM, Argemiro Jacob. **Democracia e partidos políticos no Brasil**. Ijuí: UNIJUÍ Ed., 1981
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- HELD, David. **Modelos de Democracia**. Tradução: Alexandre Sobreira Martins. Belo Horizonte: Pandéia LTDA, 1987.
- JUNGES, Rodrigo Carlos. **Defesa processual penal: a arte de contar histórias e a construção do roteiro**. 2023. 131 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

KHALED JR., Salah Hassan. **O Sistema Processual Penal brasileiro Acusatório, misto ou inquisitório?** Civitas - Revista de Ciências Sociais, vol. 10, núm. 2, mayo-agosto, 2010, pp. 293-308 Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto Alegre, Brasil

KHALED JR., Salah H. **A Ambição de Verdade e a Permanência do Autoritarismo Processual Penal.** Revista da EMERJ. Rio de Janeiro, v. 18, nº 67, 2015. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista67/revista67\\_340.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_340.pdf). Acesso em: 21 nov. 2023.

LAZZARI, E. A. **Adesão à democracia:** uma revisão literária das hipóteses presentes na cultura política. BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, [S. l.], n. 79, p. 57–82, 2015. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/402>. Acesso em: 3 nov. 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. e-book.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica.** 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri.** Campinas: Bookseller, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 18. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. e-book.

MORAIS, Valdecir Guidini de. **O caso (verdadeiro) dos irmãos Naves.** Ministério Público do Estado do Paraná, 2022. disponível em: <https://site.mppr.mp.br/memorial/Pagina/O-caso-verdadeiro-dos-irmaos-Naves>. Acesso em 23 nov. 2023.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. **O Tribunal do Júri como pilar da Democracia e da cidadania.** 2017. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade de Vale do Itajaí, Itajaí, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal** – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos.** 3.ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri:** visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. e-book.

RODRIGUES, Juliana Neves L. **O inquérito policial para o crime de homicídio: Inquisitorialidade, discricionariedade e conflito em busca de verdade e de culpados.** Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

RODRIGUES, Paulo Gustavo Lima e Silva. **Os efeitos da soberania dos vereditos na**

**definição do momento inicial de cumprimento das penas impostas pelo tribunal do júri.** 2018. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018.

ROSA, Alexandre Morais da; LOPES JUNIOR, Aury Lopes. **Quando o juiz já sabia: a importância da originalidade cognitiva no processo penal.** Consultor Jurídico, São Paulo, 29 abr. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-29/limite-penal-quando-juiz-sabia-importancia-originalidade-cognitiva-processo-penal/>. Acesso em: 23 nov. 2023.

SANTOS, Teodoro Silva; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **Garantismo, Sistema Acusatório e a produção de prova ex officio pelo magistrado.** In Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba.V.02, n.59, p.210-233, Abril-Junho, 2020.

SILVEIRA, Luanny; TEIXEIRA, Maria Leiziane. **Influência do Estresse sobre o Sistema Imunológico: Uma Revisão Bibliográfica.** Trabalho de Conclusão de Curso. Anima Educação, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/52dfcbb1-70c9-4c87-bd2d-ff872d0b0cc0>. Acesso em: 23 nov. 2023.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e Verdade.** 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TOFFOLI, Dias. **Migalhas.** Toffoli diz para Congresso propor extinção do Júri: "passou da hora". 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/389157/toffoli-diz-para-congresso-propor-extincao-do-juri--passou-da-hora>. Acesso em 02 nov. 2023.

VIEIRA, Edmundo Brescancin. **A Lei 13.245/2016 e a Permanência do Caráter Inquisitório no Inquérito Policial.** Opinio Iuris, v. 99704, p.127-138. Erechim: Deviant, 2016. Disponível em [https://www.editoradeviant.com.br/wp-content/uploads/woocommerce\\_uploads/2017/10/Opinio-Iuris.pdf](https://www.editoradeviant.com.br/wp-content/uploads/woocommerce_uploads/2017/10/Opinio-Iuris.pdf) Acesso em: 17 nov. 2023.